

LEI Nº- 622

AUTORIZA A RECLASSIFICAÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS QUE SE REFERE A LEI Nº- 605, DE 27/12/94.

A Câmara Municipal de Ijaci, através de seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - O Imposto Predial será cobrado anualmente dos contribuintes à razão de 2% (dois por cento) do valor estimado do prédio.

Parágrafo Único - O valor estimado do prédio será obtido multiplicando-se o número de metros quadrados da construção pelo valor dado ao metro quadrado, de acordo com a classificação dada na tabela anexa à presente Lei.

Art. 2º - - O Imposto Territorial Urbano será cobrado anualmente dos contribuintes à razão de 2% (dois por cento) do valor estimada do terreno.

Parágrafo Primeiro - O valor estimado do terreno será obtido multiplicando-se o número de metros de testada pelo valor dado ao metro linear, de acordo com a rua de localização do imóvel, conforme tabela anexa a presente Lei.

Parágrafo Segundo- Os lotes de terreno não edificados terão acréscimo de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será cobrado de acordo com o que estabelece a Lei nº- 451 de 29/12/89.

Art. 4º - - As taxas abaixo relacionadas serão cobradas da seguinte forma:

I - As taxas de Alinhamento e Nivelamento serão cobradas à razão de R\$ 0,60 (sessenta centavos de Real) por metro quadrado de construção e mais R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro de testada e ainda as taxas exigidas.

II - A Taxa de Expediente será cobrada à razão de R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) por conhecimento expedido.

III - As taxas de Cadastro e Assistência Social serão cobradas à razão de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por conhecimento.

IV - A taxa de Averbação será cobrada à razão de R\$10,00 (dez reais) por conhecimento expedido e mais as taxas exigidas.

V - A Taxa de Licenças Diversas será cobrada à razão de R\$ 13,00 (treze reais) por conhecimento expedido e mais as taxas exigidas.

VI - A Taxa de Ligação de Pena D"água será cobrada a razão de R\$13,00 (treze reais) e mais as taxas exigidas.

VII - As taxas de Iluminação Pública, Limpeza Pública e conservação de Asfalto e Calçamento serão cobradas anualmente à razão de R\$ 15,00 (quinze reais) por metro de testada da propriedade.

VIII - A Taxa de Esgoto será cobrada anualmente à razão de R\$ 3,00 (três reais).

Art. 5º - - As áreas de terreno urbano não loteadas e que não dão acesso à ruas, avenidas ou praças, o imposto será cobrado á razão de R\$ 9,00 (nove reais) por cada 10.000 m2(dez mil metros quadrados) ou fração.

Parágrafo Único - No Bairro de Serra os impostos deste artigo serão cobrados à razão

de R\$ 7,00 (sete reais).

, Art. 6º - - Os impostos e taxas que tratam os artigos 1º, 2º, 3º- e 4º-, incisos VII e VIII, e artigo 5º- serão cobrados sem multa até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano e findo este prazo os valores serão corrigidos pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a ser substituído, sendo convertido na UFIR do último dia do mês de referência e corrigida pela UFIR do dia do efetivo pagamento.

Art. 7º- - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeitos à partir de 1º- de janeiro de 1995.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 04 de dezembro de 1995.

ELIAS ANTONIO FILHO
Prefeito Municipal